



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER Nº 361/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

CHAGAS



PROCESSO Nº 142/2024

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Adesão à Ata do Pregão. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade adesão à ata do Pregão, com vistas a contratação de empresa prestadora de serviços para gerenciamento compartilhado para a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time para o fornecimento de combustíveis com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiquetas) com tecnologia RFID ou NFC e manutenção preventiva/corretiva, incluindo peças em geral e pneus em estabelecimentos credenciados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA



95 3623-3181



chagasbatistaadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
6. O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.
7. Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.
8. A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).
9. Posteriormente, com a edição da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) a Lei nº 10.520/02 foi revogada, no entanto, o pregão foi recepcionado pela nova norma regulamentadora das contratações públicas, tornando-se de utilização obrigatória sua utilização em todas as esferas da administração pública.
10. No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo DECRETO Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei nº 14.133/2021.
11. O pregão é a primeira modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 14.133 de 2021, quais sejam, pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.
12. O pregão é modalidade licitatória de uso obrigatório pela Administração Pública Municipal, em razão a edição de Lei nº 14.133/2021, que determinou a obrigatoriedade do pregão para toda administração pública.
13. Insta destacar, que esta modalidade licitatória garante maior celeridade e eficiência no processo de licitação, de modo que, havendo hipótese que admite o pregão e, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira possível os fins da Administração Pública



95 3623-3181

chagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660

2



Chagas Batista

Advogados Associados



14. O artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

15. Uma das principais características do pregão é o fato de não haver qualquer limitação valorativa para esta modalidade, ou seja, não existe restrição quanto ao valor a ser pago na contraprestação. Desde que seja um bem ou serviço comum, não importa o quanto será necessário despendar para o pagamento do fornecedor.

16. São também características do pregão: a possibilidade, nos casos e modos previstos em lei, de negociação direta da Administração com o licitante; o desenvolvimento mediante um procedimento ágil, com fases invertidas, se comparado aos procedimentos das demais modalidades licitatórias; a condução por um único servidor, denominado pregoeiro, que conta com o auxílio de uma equipe de apoio.

17. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital e seus anexos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 14.133/2021, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, a proposição do edital está em condições de ser aprovado.

19. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 09 de agosto de 2024.

95 3623-3181



chagasbatistaadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



Chagas Batista
Advogados Associados



Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660